



**Captura Crítica**

Direito, Política, Atualidade

## **CRIMINOLOGIA CRÍTICA E(M) CRISE: CAMINHOS DE UMA PRÁXIS EM MOVIMENTO**

*Criminología Crítica y(en) crisis: caminos de una praxis en movimiento*

*Critical Criminology and(in) crisis: paths of a praxis in movement*

**Felipe Heringer Roxo da Motta** 

Ordem dos Advogados do Brasil, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail:  
felipe.heringer@gmail.com.

Artigo recebido em 23/06/2023

Aceito em 31/08/2023

Captura Crítica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 55-87, 2023.  
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0  
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0  
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

## CRIMINOLOGIA CRÍTICA E(M) CRISE: CAMINHOS DE UMA PRÁXIS EM MOVIMENTO

**Resumo:** Este artigo propõe a análise do percurso de amadurecimento da Criminologia crítica. Para tal fim, será primeiro necessário apresentar as promessas modernas de segurança pela limitação do exercício do poder de Estado. Esses fundamentos são base ainda hoje para sustentar a pretensão de legitimidade da subordinação do cidadão a uma ordem jurídica, incluindo aí o sistema penal. Em seguida, trabalhamos algumas das categorias principais da Criminologia crítica que demonstram não apenas a dificuldade de concretização das promessas legitimadoras, mas sua impossibilidade. As conclusões daí derivadas colocam em marcha um processo irreversível de deslegitimação do sistema penal e qualquer solução real passa por sua superação. Apesar do diagnóstico, os caminhos de ação concreta são mais tortuosos e encontraram (e encontram) obstáculos complexos, o que veio a produzir uma crise da própria Criminologia crítica. Buscamos sistematizar alguns desses pontos, para entender que os questionamentos formulados possuem mérito e devem ser considerados no processo de refinamento de uma práxis crítica. Por outro lado, é possível perceber que os obstáculos não implicam abandono da crítica criminológica, ao contrário, levam-na a articulações renovadas e com potenciais transformadores ainda maiores.

**Palavras-chave:** Criminologia crítica. Crise de legitimidade do sistema penal. Crise da Criminologia crítica.

**Resumen:** Este artículo propone un análisis del camino de maduración de la Criminología crítica. Para ello, primero será necesario presentar las modernas promesas de seguridad, con el propósito de limitar el ejercicio del poder estatal. Estos fundamentos siguen siendo hoy la base para sustentar la pretensión de legitimidad de la subordinación del ciudadano a un orden jurídico, incluyendo el sistema penal. A continuación, trabajamos sobre algunas de las principales categorías de la Criminología crítica que demuestran no sólo la dificultad de cumplir las promesas legitimadoras, sino su imposibilidad. Las conclusiones que se derivan ponen en marcha un proceso irreversible de deslegitimación del sistema penal y toda solución real pasa por superarlo. A pesar del diagnóstico, los caminos de la acción concreta son más tortuosos y encontraron (y siguen encontrando) obstáculos complejos, que llegaron a producir una crisis en la propia Criminología crítica. Buscamos sistematizar algunos de estos puntos, para comprender que las preguntas formuladas tienen mérito y deben ser consideradas en el proceso de perfeccionamiento de una praxis crítica. Por otro lado, es posible percibir que los obstáculos no implican el abandono de la crítica criminológica, por el contrario, la conducen a articulaciones renovadas y con un potencial transformador aún mayor.

**Palabras-clave:** Criminología crítica. Crisis de legitimidad del sistema penal. Crisis de la Criminología crítica.

**Abstract:** This essay proposes the analysis of the Critical Criminology course to academic maturity. For that end, it is first necessary to lay the modern groundwork for security and limitations in the use of sovereign power in exchange for its legitimacy. Those fundaments are still the basis used to justify the necessity to comply with a legal order, including the criminal justice system. With that in mind, we direct our look towards some Critical Criminology concepts, which prove that those modern promises are not only difficult to fulfill, they are actually an impossibility. The conclusions lead to an irreversible legitimacy crisis and any real solution demands a form of abolition of the criminal justice system. Despite the solidity of the concepts and their applications, the path of action to social transformation is highly tortuous and movements are met with complex obstacles, which came to produce a form of crisis inside Critical Criminology itself. We tried to arrange the problems in a systematic form, in order to understand that the questions faced by the movement have their merits and should not be ignored, as they are part of the refinement to a better critical praxis. It is possible to notice that these obstacles do not lead to Critical Criminology's abandonment; quite the contrary, it shows the way to a renewed critical stance, with even greater potential to social transformation.

**Keywords:** Critical Criminology. Criminal justice system's legitimacy crisis. Critical Criminology crisis.

## 1 Introdução

Os pensamentos criminológicos críticos são fundamentais para visibilizar as diversas fraturas encobertas por meio dos discursos de legitimação do sistema penal. As linhas de orientação marxista tiveram um desenvolvimento muito fértil ao longo dos anos 70 e 80 do século XX. Essa leitura nos é bastante cara, pois permitiram uma lufada de ar fresco na saída do período ditatorial militar.

A proposta deste texto é revisitar alguns desses fundamentos teóricos críticos. Para isso, vamos precisar montar o tabuleiro, situando as peças iluministas modernas do discurso de legitimação do sistema penal e as promessas que fazem, como preço dessa legitimidade. Embora a fundamentação do poder de Estado pareça muito geral para uma leitura do campo penal, será possível perceber como a justificação do Direito Processual e Material Penais são apenas um capítulo especial dessa narrativa mais ampla.

Se formos bem-sucedidos na primeira proposta, será muito mais clara a exposição de alguns pontos fundamentais da Criminologia crítica marxista e a razão de terem um papel profundamente disruptivo. Seus questionamentos foram capazes de colocar em marcha um processo irreversível de deslegitimação do sistema penal. Porém, a abertura natural da crítica à dissidência faz com que esse tipo de pensamento/movimento esteja sob constante questionamento.

Nesse contexto, a crítica da crítica que inaugura um processo de crise ao longo dos anos 90. Longe de significar abandono dos avanços experimentados, compreender as insuficiências das formulações iniciais da Criminologia crítica abre um profundo caminho de aprendizado. A sistematização de alguns desses pontos pode auxiliar nas leituras críticas contemporâneas: que podem lançar mão das categorias deslegitimadoras do sistema penal, mas sem cair em algumas das armadilhas, que os movimentos anteriores experimentaram.

## 2 Os caminhos de legitimação do sistema penal

Com o objetivo de situar o ponto de partida da discussão, localizaremos na doutrina jusnaturalista a consolidação moderna de uma narrativa para legitimação do poder de Estado. Ao longo de dois séculos (XVII e XVIII), é possível perceber a passagem gradativa de uma fundamentação metafísica do poder soberano em direção a um marco cada vez mais positivo. Essa transformação discursiva forma uma via de mão dupla, com práticas sociais históricas na

relação entre cidadão e Estado: o discurso é constituído e constitui, sem jamais significar identidade entre ele e a realidade. Por isso, para fins da apresentação aqui proposta, essa delimitação cumpre um papel didático, para entender como o sistema penal moderno constrói sua legitimidade.

Apesar das diferenças<sup>1</sup>, os autores jusnaturalistas compartilham de uma narrativa da gênese social e uma axiologia de sua justificação. Interessa-nos muito mais as convergências do que as nuances de cada um, pois é naquelas que encontramos algumas das permanências nos discursos de legitimação do poder de Estado. Segundo essa estrutura discursiva, o ser humano, em uma condição originária ou pré-social, seria senhor absoluto de si e não subordinado a qualquer regime ou normatividade externa (Locke, 1823, p. 339-340).

Nessa situação (estado), mesmo quando em relação com outros sujeitos, essas pessoas não subordinam suas condutas a uma autoridade externa, não respondem a quaisquer limites, senão aqueles do seu arbítrio. Isso significa dizer que conflitos seriam resolvidos com base no “critério” da força. Isso não significa ausência de mediação ou acordos, mas estes somente existem na medida em que as partes consentem com essa pacificação frágil; se qualquer motivo faz alterar essa conjuntura, uma pode usar da força para moldar a situação ao seu arbítrio. No entanto, a distribuição do poder é sempre precária e pode se alterar pelos mais variados motivos (Rousseau, 1996, p. 12-13).

Por isso, a tendência dos autores jusnaturalistas é reconhecer que essa condição humana originária (“estado de natureza”) produz uma situação de *conflito entre uma liberdade ilimitada e insegurança extrema*. Como todos os demais sujeitos podem fazer valer sua vontade sem controle externo, significa afirmar que o gozo dessa condição livre é eternamente precário, porque a imposição de alguém (ou grupo) mais forte é capaz de privar qualquer um de qualquer coisa – inclusive vida ou liberdade (Locke, 1823, p. 411-412).

Para tentar mitigar a essa “inconveniência”, o caminho racional seria a formação de uma autoridade externa e comum a todos (os membros de dado grupo), que use como régua de atuação os mesmos critérios (lei) de forma isonômica. Desse modo, a limitação de liberdade seria a mesma para todos; ninguém se subordina menos ou mais a essa autoridade. Isso

<sup>1</sup> Hobbes (1839) parte de um fundamento teológico (e dele não se afasta) para não apenas legitimar o poder soberano, mas colocá-lo em patamar privilegiado em face do súdito. Locke (1823), embora também parta de um fundamento teológico (primeiro dos Dois Tratados sobre o Governo), tenta uma argumentação mais secular no segundo Tratado e o soberano (governo) já se converte em instrumento para assegurar interesses dos sujeitos. Já em país e contexto histórico diverso, Rousseau (1996), influenciado pela leitura de Montesquieu (1996), busca no Direito positivo a forma e limites para a ação do poder público, embora ainda trabalhe na moldura do Direito natural.

permitiria gozar da liberdade remanescente, sem temer ingerências arbitrárias dos demais, porque haveria um critério pré-estabelecido para solução de conflitos e instituições com força suficiente para fazer valer essa regulação externa (Rousseau, 1996, p. 26).

O problema da relação sujeito-sujeito parece, então, resolvido. Porém, a dificuldade não está em construir uma narrativa, para justificar a existência de regramentos sociais destinados a organizar as interações intersubjetivas. A questão central desses teóricos está agora em pensar esta nova relação que apareceu na equação: entre o sujeito (sujeitado) e a autoridade soberana (que declara, constitui e executa a regulação externa).

É interessante ressaltar que a simplificação didática que estamos fazendo oculta a sutil complexidade deste primeiro passo – justificação para existência do soberano. Ao retratar a organização social como derivada de um ato de vontade originário (de uma condição humana natural), os autores jusnaturalistas abrem caminho para a conclusão de que a soberania é igualmente derivada dessa manifestação volitiva (externa e anterior ao próprio poder soberano). Isso inverte a equação do antigo regime e realiza um processo de “libertação” do soberano à imagem e semelhança da ascensão do sujeito moderno. O governante vai deixando de se ver isolado na ilusão de ser constituinte da existência social, em direção à percepção de que, ao contrário, é ele constituído por fenômenos sociais, por exemplo o Direito (Grossi, 2007, p. 35-36).

Uma vez feita a justificativa para a existência (o porquê) de um governo, abrem-se caminhos para outras temáticas que acabam interseccionadas, em especial sua legitimidade (finalidade e limites) e sua ilegitimidade (consequências do não cumprimento das finalidades ou violações dos limites). Derivada da discussão sobre a *razão* (motivo e racionalidade) para a constituição de uma unidade social subordinada ao soberano, os autores buscam construir um valor fundamental, que serve de norte para ação e controle de excessos.

Não convém aqui explorar as filigranas argumentativas de cada orientação jusnaturalista, pois a construção desse valor fundamental para a existência social costuma ser um dos pontos de maior variabilidade entre os autores<sup>2</sup>. O importante para a exposição é a clareza de que essa dimensão axiológica contida no discurso, apesar das diferenças, cumpre um mesmo papel de legitimação do poder: é legítimo o regime que atua para a concretização desses valores; e que a ação esteja confinada em balizas que também não invadam esses valores fins.

<sup>2</sup> Não é relevante para esta exposição que Locke (1823, p. 393) afirme ser a conservação da propriedade (em sentido amplo, envolvendo vida, liberdades, além de patrimônio) a finalidade do governo, enquanto Rousseau (1996, p. 62) afirma serem liberdade e igualdade tais valores fundamentais.

Nesse sentido, esse elemento valorativo define o *conteúdo* e *forma* do Estado; o que deve fazer e como deve fazer.

Se o governo que observa esses valores tem legitimidade, perde-a aquele que os viola. A questão sobre a ilegitimidade do sistema de governo é uma constante nas várias filosofias políticas ocidentais e costuma ser enfrentada sob a forma de “degeneração” das formas de governo<sup>3</sup>.

O fio condutor principal na narrativa jusnaturalista segue na relação entre segurança e liberdade. A violação dos valores, que constituem a razão de ser da união social, faz com que esta se torne desnecessária ou simplesmente ilógica. Se a união social serve para garantir uma segurança inexistente na condição originária, mas não cumpre de fato a promessa, não existe razão para a subordinação (cessão de liberdade) a uma ordem que não assegura a contraprestação (Locke, 1823, p. 414; Rousseau, 1996, p. 105).

Quando se caminha na direção da perda de legitimidade, o resultado é um decréscimo qualitativo das relações sociais e a legitimação de movimentos de resistência contra o poder soberano. Isso produz uma situação potencial de conflito desregrado, similar à condição originária – em que prevalece a força e a ausência de mediação por uma autoridade externa<sup>4</sup>.

Os movimentos teóricos e políticos ao longo do século XVIII e início do século XIX produzem uma alteração da estética argumentativa, sem, contudo, transformar a essência da narrativa. Um dos principais problemas para a estrutura do pensamento jusnaturalista é o fato de seus principais fundamentos terem origem metafísica. Na fronteira do argumento há um ato de fé: é necessário, por exemplo, que se acredite que existem “direitos naturais”, derivados de uma condição humana originária e pré-social. Esse fundamento não é capaz de ser testado ou colocado à prova. Sua validade depende da crença que se deposita na “autoridade doutrinal” que enuncia o pensamento (Hespanha, 2005, p. 349).

<sup>3</sup> Por exemplo, o Livro VIII de *A República* (Platão, 2017, p. 361 e ss.) ou as “formas corretas” (monarquia, aristocracia e governo constitucional) e “incorretas” (tirania, oligarquia e democracia) no pensamento de Aristóteles (1985, p. 123). Apesar das semelhanças, não se sustenta que a história do pensamento se desenvolve de modo linear. A questão trabalhada no contexto helênico é profundamente diferente daquela na consolidação do pensamento moderno e a comparação serve apenas para ressaltar a relevância da construção de sistemas legítimos ou ilegítimos de governo, não para sustentar uma história de justificação do presente (Fonseca, 2002, p. 26–27).

<sup>4</sup> Os autores são conscientes da complexidade da questão e a dificuldade de se responder categoricamente sobre a possibilidade de insurgência ilimitada contra o poder soberano, pois dissolve a própria essência da relação de subordinação entre cidadão e Estado. Não apenas há o problema da legitimidade da resistência, como também a dificuldade prática adicional de se resistir após a transferência, à autoridade pública, dos instrumentos de uso da força. Analisando os impasses dessas questões, Locke (1823, p. 462–463) expressa até uma espécie de “resignação”, ao concluir que a assimetria de forças é tão grande entre cidadão e Estado, a ponto de que os agentes deste Têm capacidade para suprimir movimentos de resistência (ainda que legítimos), com o mais alto grau de violência e sem qualquer consequência para um regime de tirania. Isso em um texto de 1689!

Por isso, a eficácia da oposição dessas construções teóricas a uma estrutura de Estado depende do quanto seus agentes compartilham desse mesmo conjunto de crenças. Para circundar essa dificuldade, os movimentos codificadores do século XVIII buscavam consolidar em grandes diplomas normativos essa base principiológica, com o objetivo de *positivar* esses fundamentos, que servem de critério para limitar e conferir legitimidade ao Estado (Hespanha, 2005, p. 330).

Uma vez *posto* (consolidado em um diploma normativo objetivo), a autoridade do enunciado não mais dependeria do compartilhamento de crenças com dada estrutura teórica ou argumentativa; agora, cidadão e soberano possuem no *texto normativo* um instrumento desvinculado da subjetividade deste ou daquele<sup>5</sup>. Porém, a legislação ordinária pode ser criada, transformada ou revogada com alguma facilidade e os caminhos históricos do ocidente vão encontrar na Constituição o instrumento, que une a objetividade de um instrumento escrito<sup>6</sup> e o grau de rigidez almejado para os valores fundamentais (como critério de legitimidade e limitação de excessos estatais). Tal Constituição vai se definindo como “repositório” axiológico, oponível aos atos de Estado, incluindo a atividade legislativa (por meio do controle de constitucionalidade das leis) (Hespanha, 2005, p. 371–372).

Embora muito mais plural e complexo historicamente, esse constitucionalismo moderno pode ser sintetizado na seguinte definição:

**Constitucionalismo** é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma *técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*. (Canotilho, 2003, p. 51, grifos no original)

É interessante analisar a passagem, pois simbólica daquilo que apontamos: a consolidação positivada dos valores fundamentais enseja uma modificação quanto à forma da narrativa jusnaturalista, mas não da sua essência. Ainda estamos diante de uma disputa para consolidar elementos que servem de referência para a relação assimétrica entre cidadão e Estado; fundamentos que servem de norte e limite para a ação do poder público. O descumprimento sistemático desses valores (especialmente quando não corrigido pelos

<sup>5</sup> Note-se que a objetividade do texto puro não se confunde com a produção de seu conteúdo por meio da interpretação. Esta, sim, é histórica e envolve projeções subjetivas do intérprete sobre aquele conteúdo produzido, interpretado (Streck, 2005, p. 270). Porém, a consciência dessa diferença e a sua entrada disruptiva na teoria jurídica levou quase dois séculos após o período comentado.

<sup>6</sup> Para fins de acordo semântico, estamos identificando Constituição à sua forma escrita (Bonavides, 2006, p. 84-87), pois aplicável à tradição do Brasil-República. Isso também evita a complexidade de enfrentar a temática da construção da Constituição a partir de práticas histórico-jurídico-sociais.

mecanismos internos de controle recíproco), conduziria um determinado Estado na direção de sua ilegitimidade e, conseqüentemente, legitimação dos movimentos de resistência.

Essa crescente busca de positivação dos fundamentos de legitimidade do Estado cumpre um papel essencial na construção de um saber jurídico com pretensão de cientificidade. A dogmática jurídica não mais precisava lançar mão de construções metafísicas (*e.g.* direito natural, estado de guerra, contrato social) e, com foco especial no ato normativo escrito, pôde construir conceitos que cumpriam a mesma finalidade legitimadora, mas sob o manto do saber científico (Hespanha, 2005, p. 370).

A construção moderna do sistema penal ocorre de modo concomitante a todo esse histórico. Não raro, os mesmos autores citados fazem breves incursões na seara criminal, em especial para justificar o uso da pena (Locke, 1823, p. 388-389; Rousseau, 1996, p. 44) ou seus limites e finalidades (Montesquieu, 1996, p. 92-96). No contexto dos manifestos de crítica do modelo penal medieval (Beccaria, 2017; Verri, 2000), a temática recorrente envolvia, dentre outras: os limites de incidência das normas penais, garantias para o cidadão que se via criminalmente acusado, proporcionalidade e utilidade da punição.

Uma leitura atenta desses debates permite percebê-los como um *capítulo específico dentro da temática geral de limitação e legitimação do poder de Estado*. Inseridos no mesmo contexto histórico, os autores compartilham da mesma narrativa. Na abertura do primeiro tópico de seu livro, escreve Beccaria (2017, p. 63):

As leis são as condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozar uma liberdade tornada inútil pela incerteza de ser conservada. Eles sacrificaram parte dela para gozar o restante com segurança e tranquilidade.

A mesma estética, os mesmos pressupostos. De igual forma (tendo sido a obra publicada em meados do século XVIII), também está influenciado pela tendência de se buscar na legislação escrita o limite objetivo para o exercício de poder (Beccaria, 2017, p. 66).

A construção da dogmática penal se dá no mesmo contexto (como capítulo específico de uma mesma história) da formação do saber jurídico com pretensão de ciência positiva. Ainda que com atualizações de estética histórica, essa ciência do Direito Penal compartilha da mesma essência iluminista e cumpre um papel relevante na justificação e legitimação do sistema penal. A “matriz mediata” (iluminista) segue viva no discurso e na prática penal contemporâneos (Andrade, 2012, p. 187-189).

Em síntese, dois pontos devem ser mantidos em mente para a leitura do texto remanescente: a dogmática penal contemporânea cumpre o mesmo papel dos discursos

iluministas de limitação para legitimação do poder de Estado; dentro do próprio ferramental por ela construído, o descumprimento sistemático, pelo Estado, de valores fundamentais produz a ilegitimidade do exercício do poder.

### 3 Criminologia crítica e crise: da crítica criminológica à crise de legitimidade do sistema penal

O objetivo desta seção é analisar as contribuições da Criminologia crítica sobre alguns dos valores fundamentais que pretensamente conferem legitimidade ao sistema penal. Basicamente, algumas das noções basilares da legitimação do sistema penal, feita pelas construções da dogmática penal, vão ser questionadas a partir do marco criminológico crítico<sup>7</sup>.

O primeiro passo para atingir nossa proposta está em delimitar aquilo que estamos tratando como Criminologia crítica. Considerando o escopo do texto, não faremos uma história do pensamento criminológico ou um mergulho profundo nas nuances teóricas dos diversos autores e linhas de pensamento que costumam ser enquadradas sob o rótulo de “Criminologia crítica”. Pela capacidade de síntese, partiremos da delimitação didática realizada por Salo de Carvalho (2013b, p. 284):

A criminologia crítica emerge, portanto, como uma perspectiva criminológica orientada pelo materialismo (método) que, ao incorporar os avanços das teorias rotacionistas e conflituais, refuta os modelos consensuais de sociedade e os pressupostos causais explicativos da criminalidade de base microsociológica (criminologia ortodoxa) e redireciona o objeto de investigação aos processos de criminalização, à atuação das agências do sistema penal e, sobretudo, às relações entre estrutura política e controle social.

Essa delimitação é interessante, porque captura o ecletismo teórico, mas a inclinação marxista, bem como a transformação do objeto de análise (da etiologia do comportamento criminoso à reação social). Diversos pontos dessa definição serão revisitados e cumprem importante papel na apresentação doravante.

<sup>7</sup> Se a ideia parecer interessante e for desejada uma exposição praticamente exauriente, recomenda-se a leitura da obra de Alessandro Baratta (2002), *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*. Nela, o autor faz essencialmente o caminho de desconstruir diversos desses princípios que sustentam a pretensão de legitimidade do sistema penal, de modo mais detido (é um livro e não um artigo) e com a profundidade que não seríamos capazes de atingir, nem se assim nos propuséssemos.

### 3.1 Legalidade

Começaremos com o, provavelmente, princípio mais caro ao Direito Penal moderno: legalidade. Fruto da tentativa de envolver a definição de condutas puníveis e penas em um elemento objetivo, seria capaz de limitar o arbítrio dos agentes do sistema penal, eis que o texto normativo lhes seria facilmente oponível. Sendo a norma incriminadora certa (no sentido de precisão linguística, ausência de generalidades ou ambiguidades), prévia (quanto à irretroatividade das prescrições legais) e escrita (positividade ou objetividade do suporte normativo), teríamos aí a celebrada conquista do iluminismo penal (Prado, 2017, p. 79).

O problema do exercício de puro arbítrio na prática pelos agentes não é foco da dogmática penal. Existem as ferramentas normativas para controle dos excessos e distorções fáticas e, se corretamente aplicadas, ileso está a legitimidade do sistema penal. Porém, a recepção crítica da Criminologia alemã nos traz a contribuição de que essa aplicação pura do texto normativo é simplesmente impossível. A pretensão dogmática é a de que somente um código normativo (uma estrutura de prescrições de ação) incidiria na regulação jurídica das relações sociais. Fritz Sack inicia a provocação indicando que os seres humanos concretos responsáveis pela aplicação e destinatários dos processos de aplicação das regras estão sujeitos a códigos normativos diversos (ética, moral, religião, usos, costumes) e o Direito é apenas mais um dentre eles. Mais ainda, inexistente sequer uma relação hierárquica entre eles; ou seja, as prescrições jurídicas não prevalecem sobre as demais, apenas se misturam e produzem resultados concretos (Sack, 1974, p. 457).

Dessa ideia, desenvolve a noção de que a incidência concreta da norma não tem relação de identidade com as definições puras dos textos normativos. Esses amálgamas práticos de códigos sociais, o autor chamou de *metarregras*. Explicou essa diferença com uma analogia com a vida social da linguagem. Equivalente ao texto legal, teríamos as definições gramaticais da língua; estrutura formalizada e abstratamente delimitada. Porém, o uso concreto dessa linguagem formal é bastante diferente e a definição gramatical é somente um (dentre vários) elementos a influenciar o uso concreto da linguagem. Do mesmo modo que o falante da língua adapta a linguagem a depender do contexto concreto, a permitir uma comunicação mais precisa ou fluida, ainda que isso implique a violação (consciente ou não) da gramática formalizada, o

aplicador da regra penal<sup>8</sup> também adapta as prescrições jurídicas pretensamente objetivas, misturando-as com diversos outros códigos normativos sociais (Sack, 1974, p. 459).

A questão principal é saber que *isso não é uma distorção acidental*; não se trata de um problema pontual de uma ou outra regra mal redigida, um agente sem treinamento ou deficiências econômicas concretas para a aplicação da regra. Não importa o que se faça, essa autonomia da realidade estará sempre presente e a pretensão moderna de objetividade pura é uma impossibilidade. Mesmo os autores mais contemporâneos e que operam com essa estrutura garantista reconhecem a existência de uma constante tensão entre a efetividade e normatividade das regras jurídicas (Ferrajoli, 1995, p. 852-853).

Também é importante a ressalva de que a existência de garantias positivadas e ferramentas estatais de controle interno é um elemento qualitativamente superior à sua inexistência. O ponto central da crítica criminológica à legalidade não é um clamor à sua extinção, mas um chamado para consciência de sua impossibilidade, na forma proposta pelo pensamento da modernidade. A promessa moderna é que essa estrutura de organização do poder político é legítima, porque nos confere segurança contra o exercício arbitrário de poder (“lei do mais forte”) existente num contexto pré-social de conflito. Saber que a aplicação das regras jurídicas é sempre permeada por códigos normativos diversos (muitos, inclusive, de natureza estritamente subjetiva), recoloca a incidência da norma penal como uma grande disputa entre os envolvidos: na construção do conteúdo do texto, dos fatos que devem ser regulados, das demonstrações procedimentais das alegações etc. Tudo isso, misturando códigos normativos distintos (não puramente jurídicos) e, numa estrutura de pretensão monopólio estatal da força física, o lado mais fraco (nessa aplicação da “lei do mais forte”) já está definido desde o início.

### 3.2 Igualdade

Na narrativa de legitimação da estrutura social moderna, legalidade e igualdade (isonomia) são partes de um mesmo todo. Está pressuposto que a subordinação a uma estrutura normativa implica a incidência isonômica da lei. Não pode haver grupos sociais distintos, sujeitos a códigos normativos distintos e isso vale, inclusive, para os agentes de governo

<sup>8</sup> Policial, promotor, advogado, juiz, agente penitenciário (para pensar os agentes do sistema penal em sentido estrito) ou qualquer pessoa, ao noticiar, relatar ou enquadrar a necessidade de incidência ou não da norma penal (para pensar o sistema penal em sentido amplo). Sobre essa diferença, recomenda-se consulta à tipologia usada por Vera Andrade (2007, p. 56-58).

(Rousseau, 1996, p. 41-42). O pensamento criminológico crítico (influenciado pelas leituras das teorias do etiquetamento) incorpora a categoria mais cara à virada de paradigmas em Criminologia: *seletividade*.

A passagem famosa de Howard Becker (1991, p. 8-9)<sup>9</sup> põe em destaque, que a definição de condutas desviantes em abstrato e a atribuição do rótulo a pessoas concretas não são momentos meramente formais ou declaratórios do delito; esse processo social é *constitutivo* – cria o crime e o criminoso. Essa noção é refinada na categoria do *processo de criminalização*, aqui entendida como um conjunto de relações sociais que resulta na criação de regras abstratas (criminalização primária) e sua aplicação a pessoas concretas (criminalização secundária) (Motta, 2021, p. 84)<sup>10</sup>.

Esse avanço da Criminologia altera a percepção tradicional do fenômeno da criminalidade. Há uma tendência de se pensar que o elemento definidor do criminoso é o fato de este ter praticado um crime. Com a mudança de referência, percebe-se que a definição de criminoso vem de um processo de atribuição externo ao indivíduo (Sack, 1974, p. 433). Pessoas praticam crimes a todo o momento e não são percebidas como criminosas (muitas vezes, sequer elas mesmas se aplicam o rótulo); e muitos são condenados criminalmente sem que tenham praticado uma conduta penalmente tipificada. Dessa forma, o que todos os criminosos possuem em comum não é o histórico pessoal de praticar um crime, mas o rótulo atribuído por processos sociais – sendo o processo penal apenas o instrumento jurídico e formal de realização dessa rotulação, mas não o único caminho socialmente relevante.

Nota-se que para se definir condutas e pessoas como desviantes é necessário existir uma série de decisões, escolhas. Exemplificando com as agências oficiais: é necessário decidir como escrever na lei a definição de um crime e a extensão da pena; onde fiscalizar com policiamento ostensivo; qual fato investigar; que casos denunciar; e quais acusados condenar. Dessa forma, a *seletividade* pode ser compreendida como o conjunto de escolhas feitas pelo sistema de justiça criminal ao longo do processo de criminalização (Motta, 2021, p. 102).

<sup>9</sup> O próprio autor reconhece que não foi o primeiro a reparar nessa distinção. No mesmo ponto da obra (Becker, 1991, p. 8-9), indica ter sido antecedido por Frank Tannenbaum (*Crime and the community*), Edwin Lemert (*Social pathology*) e John Kitsuse (*Societal reaction to deviance*).

<sup>10</sup> Há autores que acrescentam ainda a criminalização terciária no processo de criminalização (Baratta, 2002, p. 161). Essa fase envolveria o momento do cumprimento da pena na instituição penitenciária. Compartilhamos dessa compreensão, pois a inserção do sujeito na lógica disciplinar institucional inaugura um momento peculiar do processo de estigmatização e exclusão, mas ainda dentro de um contínuo da lógica de controle penal. Porém, para simplificar a exposição, deixaremos essa análise para outra oportunidade.

Toda a escolha possui uma dimensão positiva e outra negativa. Uma analogia didática: quando se escolhe um prato em um restaurante (dimensão positiva), escolhe-se também não comer todas as opções diversas daquela escolhida (dimensão negativa). De modo equivalente, o sistema penal não tem capacidade para criminalizar todas as condutas (Becker, 1991, p. 159). Então, sempre que escolhe destinar seus esforços para um determinado conjunto de condutas e pessoas, escolhe deixar de fora do seu campo de atuação todos os demais. Esse “ponto cego”, a esfera do desconhecido<sup>11</sup> do sistema penal, é chamado de *cifra oculta da criminalidade* (Aniyar de Castro, 1983, p. 68).

*Seletividade e cifra oculta* compõem dois lados de um mesmo fenômeno; dimensão positiva e negativa das escolhas, respectivamente. Como são cotidianamente reiteradas, essas decisões criminalizantes formam padrões. De igual maneira, a parcela não escolhida (imunizada) também consolida uma tendência, perfeitamente inversa à forma da seletividade. Em suma, *os padrões de seletividade determinam os padrões de imunidade* (Motta, 2021, p. 113).

A distribuição social desse padrão segue a lógica da *vulnerabilidade* (Zaffaroni, 1998, p. 271). É dizer que a repartição de imunidade e criminalização é um espelho da mesma desigualdade encontrada nas relações que formam a estrutura social (Baratta, 1993, p. 249). Isso nega a promessa moderna de igualdade na aplicação do Direito Penal; o elemento mais determinante na incidência exercício do poder de Estado (pena) não é o descumprimento da lei, mas o grau de vulnerabilidade da pessoa diante das assimetrias sociais.

A existência da seletividade e o espelhamento das desigualdades sociais no processo de criminalização não são acidentais; trata-se de um dado necessário (i.e. inevitável) do sistema penal (Baratta, 1993, p. 249). Não é uma questão que se resolve com uma reforma ou “boa vontade” dos aplicadores da norma. A incidência assimétrica da legislação penal vai existir enquanto existirem desigualdades sociais. Temos então, mais uma promessa não apenas descumprida, mas de impossível concretização.

<sup>11</sup> Esse desconhecimento pode se dar em razão de a informação jamais chegar às agências de controle, bem como pela resignificação ativa que fazem de condutas. A situação dos chamados “autos de resistência” é, possivelmente, o caso mais representativo. São condutas que podem configurar homicídios praticados por agentes das forças policiais, mas deixam de ser investigados, porque a narrativa é reformulada na forma de legítima defesa e o morto vai de vítima a algoz. A combinação simbólica entre lugar (favela) e tipo penal (tráfico de drogas) é uma receita muito comum de ser usada para essa conversão de uma conduta ilícita em lícita (D’Elia Filho, 2015, p. 144).

### 3.3 Pessoalidade (intranscendência) da pena

Outro valor fundante da legitimidade do sistema penal é o da pessoalidade da punição. Trata-se da ideia de que uma pessoa não pode ser punida por fato alheio (Prado, 2017, p. 89). É um valor extremamente salutar, mas também esbarra no campo da impossibilidade, demonstrada pelas pesquisas sobre *prisionização*<sup>12</sup> *secundária*. A noção inicial da categoria é fruto das observações, de que o cumprimento de pena em estabelecimento prisional afeta a identidade da pessoa encarcerada. É dizer que esta assume (dentre outras facetas da subjetividade) elementos referentes à cultura que se forma nesse ambiente (Baratta, 2002, p. 184–185). A pessoa interioriza diversos elementos que passam a fazer parte de sua subjetividade (linguagem, comportamentos, conhecimentos, experiências), experiência equivalente ao que ocorre quando participamos de grupos sociais diversos (escolar, profissional, círculos em torno de estilo musical ou uma prática esportiva). Quando se verificou que essa subjetivação pelo preso, de códigos da vida institucionalizada, era apenas uma faceta de um fenômeno que ultrapassa o indivíduo, passou a ser especificada como *prisionização primária* (Comfort, 2019, p. 66).

A forma *secundária* do fenômeno é usada para expressar a transformação identitária não no preso, mas de seus círculos sociais imediatos. Isso traz a noção de que pessoas que não foram criminalmente punidas também precisam adaptar linguagem, formas de expressão estética, comportamentos sexuais, atividades cotidianas (Comfort, 2008, p. 66; 2019, p. 67). Significa afirmar que, ao contrário da pretensão moderna da intranscendência (ou pessoalidade) da pena, familiares e amigos dos presos sofrem também efeitos do cárcere no controle do corpo (roupas que usam ao visitar), no controle da sexualidade (visita íntima mediada institucionalmente), no controle da socialização de crianças que crescem mediadas pela instituição, filhos de presos no momento da visita (Comfort, 2008, p. 99) e filhos das presas que passam seus primeiros anos “cumprindo pena” junto da (e com a) mãe (Argüello; Muraro, 2015, p. 397).

Mais recentemente, repara-se que esse efeito de transformação identitária e controle social não afeta apenas os círculos sociais mais próximos daqueles encarcerados; há também um efeito comunitário. Pessoas que crescem em bairros hipercriminalizados, ainda que nem

<sup>12</sup> A expressão original é usada em inglês “*prisonization*”, fruto da pesquisa de Donald Clemmer (1958). Algumas vezes, é traduzida para o português como “*prisonalização*” (Baratta, 2002, p. 184-185). Considerando que há uma tendência contemporânea de usar a categoria mais próximo da forma anglófona (Freitas Jr., 2017), manteremos o uso constante ao longo do texto como “*prisionização*”.

elas e seus familiares tenham sido criminalmente punidos, compartilham de elementos identitários (linguagem, expressão corporal, código moral), bem como possuem uma relação com o controle penal (especialmente o policiamento ostensivo) equivalente ao de pessoas formalmente criminalizadas (Freitas Jr., 2017, p. 58)<sup>13</sup>.

Mais uma vez, a garantia de que a pena não passará da pessoa do condenado não é apenas acidentalmente violada pelo sistema penal, o transbordar dos efeitos do cárcere sobre a identidade e controle social de pessoas que não foram condenadas é um dado incontornável. A noção de *prisionização secundária* demonstra que a promessa moderna de intranscendência da pena depende da existência de um sujeito de isolamento absoluto, em verdadeira contradição lógica: simultaneamente parte de uma sociedade, mas que não integra qualquer circuito de relação social.

### 3.4 Se as promessas são impossíveis...

O fato de os valores fundamentais serem violados não permite, por si só, concluir que devem ser abandonados; não se pode extrair um dever-ser unicamente a partir de um juízo de fato (Ferrajoli, 1995, p. 855). Porém, é fundamentalmente diferente, quando se demonstra que a violação é um dado necessário do sistema penal. Não é a simples conclusão de que a violação das promessas modernas seja um acidente excepcional e que, em regra, haja seu cumprimento. Também não é a construção dessa promessa como utopia factível, em que a busca desse projeto que, quando realizado, irá assegurar as garantias fundamentais. Em suma, não é sequer uma legitimidade diferida, mas uma legitimidade impossível.

Uma leitura mais direta impulsionaria em direção à resposta mais imediata: a remoção do sistema penal da equação pode ser feita já e somente com ganhos qualitativos. Em primeiro lugar, como são incapazes de cumprir uma tarefa positiva (promessas da modernidade), as

<sup>13</sup> Um exemplo simples, porém, ilustrativo é trazido por Nils Christie (2000, p. 108). Algumas revistas publicadas nos EUA dos anos 90 reparavam em um transbordar da “cultura carcerária” para a indústria da moda. Calças largas, caindo constantemente ao meio das coxas eram comuns nos uniformes penitenciários, porque a produção de tamanhos era padronizada e não era adaptada às demandas reais. Então, os tamanhos maiores acabavam disponíveis em excesso e distribuídos a pessoas menores (em relação ao tamanho da roupa) na falta do padrão adequado. Adicionalmente, cintos não eram distribuídos, para evitar o uso como arma ou para cometimento de suicídio. Isso significava ser comum a visão de pessoas com esse estilo largo de calças. Por razões diversas e complexas (cultura musical, incorporação desse padrão estético na identidade dos presos para além dos muros, influência nos círculos sociais mediatos etc.), uma questão prática da administração penitenciária (indisponibilidade de padrões de calças em tamanho adequado e não distribuição de cintos) produz transformações de relações sociais para além do espaço institucional.

punições penais seriam somente sofrimento estéril (Hulsman; Celis, 1993, p. 62). Logo, sua substituição por outros meios potencialmente capazes de lidar com os problemas selecionados somente traria ganhos e ainda removeria os *déficits* causados pelo emprego do sistema penal (Hulsman; Celis, 1993, p. 140).

Essa perspectiva abolicionista mais imediata – diferente daquilo que Vera Andrade (2006, p. 174–176) classificou sob a expressão *minimalismos como meio* – é bastante tentadora. Não, é, logicamente, isenta de críticas<sup>14</sup>, mas uma ponderação de Gerlinda Smaus (1989, p. 185) parece capturar o núcleo do problema: o abolicionismo no estilo de Louk Hulsman (mas não limitado a ele) somente é possível quando não se considera na análise a separação entre *funções declaradas e funções latentes* do sistema penal<sup>15</sup>.

Sem entrar em maiores detalhes<sup>16</sup>, a separação entre funções manifestas (ou declaradas) e latentes (ou reais) é uma complementação feita por Robert Merton (1968, p. 73 e ss.) em torno do pensamento sociológico funcionalista. Em apertada síntese, sustenta que instituições sociais cumprem, além daquelas tarefas expressamente atribuídas, outras funções silenciosas (latentes). Estas últimas seriam não intencionais ou não reconhecidas pelos participantes do sistema social.

Já percebemos que as promessas modernas do sistema penal (que correspondem a algumas das suas *funções declaradas*) não apenas são descumpridas, mas são impossíveis de serem concretizadas. Porém, isso não significa que a atuação do aparelho repressivo (ainda que violador das promessas) não seja eficiente em realizar algumas tarefas. De forma didática, sintetiza Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 82 - grifos no original):

Os objetivos reais do aparelho penal consistem numa dupla reprodução: *reprodução da criminalidade* pelo recorte de formas de criminalidade das classes e grupos sociais inferiorizados (com exclusão da criminalidade das classes e grupos sociais dominantes) e *reprodução das relações sociais*, porque a repressão daquela criminalidade funciona como “tática de submissão ao poder” empregada pelas classes dominantes.

<sup>14</sup> Para um apanhado mais detalhado, cf. Scheerer, 1989, p. 24 e ss.

<sup>15</sup> Para aqueles mais céticos, de todos os textos que consultamos do autor (Hulsman, 1986, 1993, 1997; Hulsman; Celis, 1993), em nenhum deles a consideração sobre *funções latentes* entra na equação de análise. Em entrevista conduzida por Sebastian Scheerer (1983, p. 68), Hulsman comenta que seria um equívoco seguir sustentando que o Direito Penal teria funções a cumprir e se questiona: “por que deveria o Direito Penal ter funções?”. O comentário de Hulsman, no entanto, demonstra que ele está criticando (implicitamente) a ideia de *funções declaradas* do sistema penal; que o apego à ideia, de ser o Direito Penal o único capaz de realizar essas tarefas, aprisiona as pessoas na crença, de que a existência do sistema penal é necessária. Nota-se, no entanto, a ausência de consideração sobre *funções latentes*. Por isso, temos que concordar com a crítica fulminante de Gerlinda Smaus.

<sup>16</sup> Para uma exposição introdutória e didática, ver Motta, 2021, p. 198.

Isso significa que, mesmo nas suas “falhas”, o sistema penal reforça os padrões de seletividade e, conseqüentemente, os padrões de imunidade (reprodução da criminalidade), bem como servem de ferramenta para a perpetuação das desigualdades e contradições das relações sociais. Assim, essas agências de controle exercem (na construção de metarregras, na atuação seletiva, no controle transcendente da prisionização secundária) uma forma de violência institucional que perpetua violências estruturais (Baratta, 1993, p. 254).

Uma leitura perspicaz dessa diferença, permite concluir que as promessas de limitação do poder (e seu exercício arbitrário) pela legalidade, a segurança de que a incidência da norma é isonômica e a punição somente recai sobre o autor do fato, tudo isso esconde o fato de que o sistema penal realiza o contrário. Em vez de garantir legalidade e igualdade, é instrumento de aplicação seletiva (ilegal e desigual) para perpetuar desigualdades materiais das relações sociais – em uma verdadeira *eficácia invertida* (Andrade, 2003, p. 291–292).

O fracasso (e impossibilidade) das promessas penais da modernidade não explicam a razão desse sistema disfuncional ser mantido. O que esclarece essa perpetuação aparentemente contraditória é a consciência sobre suas *funções latentes*; é saber que existe uma *funcionalidade na disfuncionalidade do sistema penal*. Por isso, o projeto penal é, simultaneamente fracasso (quanto às funções declaradas) e sucesso (quanto às funções latentes) (Foucault, 2003, p. 230).

Quando se percebe que a forma de punição é componente fundamental da forma de produção (Melossi; Pavarini, 2006; Rusche; Kirchheimer, 2005), entende-se que essas estruturas são mutuamente dependentes. Por isso, um projeto real de abolição do sistema penal é, também, um projeto de superação das contradições sociais fundamentais, do próprio modo de produção capitalista (Baratta, 2002, p. 201).

O plano está esboçado. A legitimidade do sistema penal é um projeto impossível, por isso deve ser abolido. A consciência sobre as funções latentes permite entender que a disfuncionalidade do sistema penal é funcional para a perpetuação do capitalismo moderno. Ou seja, a sobrevivência deste depende exatamente da ilegitimidade (disfuncionalidade funcional) daquele; como se as relações econômicas se alimentassem da injustiça social (incluindo aí o campo penal). Tal constatação contamina também a legitimidade nas relações de produção e impulsiona a necessidade de um projeto de superação que vai para além do sistema penal imediato e oficial. “Muito simples”! O que falta para colocar em marcha esse projeto?

## 4 Criminologia crítica em crise: limites e aporias

A lógica da Criminologia crítica não parece dar margem para outra consequência, senão para a abolição do sistema penal. Se este depende da forma capitalista de produção, o único modo de superar um, é superar o outro. Então, projeto posto, agora basta trabalhar para o consolidar.

Presume-se que todo o movimento social que busca superar elementos estruturantes da sociedade capitalista estaria disposto a somar esforços para esses fins. Porém, ao longo dos anos 80, profundas críticas foram feitas à Criminologia crítica, muitas delas vindas de movimentos radicais. Se os questionamentos tivessem base em discursos reacionários, a questão costuma envolver um embate quase exclusivo sobre a cosmovisão subjacente. No entanto, quando compartilhados os pressupostos e visão de mundo, o choque tem um impacto bastante peculiar.

Com a finalidade de sistematizar o problema, sem a pretensão de esgotá-lo ou que a sequência proposta tenha capacidade de envolver todas as complexas facetas do fenômeno, dividiremos a crise da Criminologia crítica em três dimensões. Embora cada uma delas envolva um plano de dificuldades, o reconhecimento das aporias não implicam o descarte dos avanços obtidos – conforme veremos a seguir.

### 4.1 A crise teórica

Do ponto de vista teórico, o problema já havia sido apontado com clareza nos anos 80, por Dario Melossi (1985). Porém, a síntese mais clara do problema é feita na década seguinte por Alessandro Baratta (2004)<sup>17</sup>. O autor captura um problema central para o desenvolvimento de uma crise na Criminologia crítica e usaremos a separação para pautar nossa exposição.

O pensamento criminológico crítico tem seu objeto muito bem concentrado no controle e na crítica dos *processos de definição*. Enquanto a Criminologia de matriz etiológica tomava as definições normativas (lei e dogmática penal) como declaração de uma natureza criminosa imanente à própria conduta (delito natural); a Criminologia crítica desvelou esse processo como político e constitutivo do delito (Carvalho, 2013b, p. 288). Dentro desse espaço, a Criminologia crítica foi capaz de formar um corpo de pensamento e categorias, capaz de expor a falhas de

<sup>17</sup> A compilação é de 2004, mas esse texto específico foi publicado originalmente em 1995.

cumprimento das promessas da modernidade e a realização concreta de funções latentes, de seleção e decisão no processo de criminalização (Baratta, 2004, p. 143).

Embora a crítica seja bastante robusta, certamente pessoas que compartilham desse referencial teórico já foram interpeladas com a pergunta sobre “o que fazer”. Essa questão tensiona a fronteira entre dois campos e envolve ter clareza quanto à separação entre formas de reação social (como responder) e o objeto dessa reação (ao que responder).

A distinção é trabalhada de modo bastante didático em uma entrevista dada por Louk Hulsman a Sebastian Scheerer (1983). Nela, o primeiro autor afirma que o foco dos movimentos abolicionistas é a superação do sistema penal como forma de reação social. Isso não implica negar que “situações problemáticas”<sup>18</sup> devem ser objeto de atenção, mas sua forma de intervenção deve ser distinta daquela do Direito Penal, porque este não apenas deixa de proporcionar a solução prometida, como também produz novos problemas (Scheerer, 1983, p. 73).

Essa separação é o que Baratta (2004, p. 148) sistematiza como a saída da Criminologia crítica do campo da *definição* (crítica dos processos de constituição do crime e do criminoso pelas agências penais) para o campo do *comportamento* (as situações problemáticas no campo das relações sociais materiais, reais). Para resumir a conclusão do autor, a tentativa de ingressar nesse novo objeto tão amplo e complexo (as situações de violência em todos os níveis, violações de direito e conflitos sociais) é inadequada à Criminologia crítica. Seria necessário o desenvolvimento de um novo saber, que tenha as ferramentas para lidar com esse outro objeto (Baratta, 2004, p. 150-151).

Já existem problemas derivados do próprio ecletismo teórico da Criminologia crítica, que usa um arsenal liberal (da microsociologia do interacionismo ao funcionalismo de Parsons e Merton) e o articula com a crítica materialista marxista (Melossi, 1985, p. 197-198). Ademais, é, em grande medida, modulado para o primeiro objeto: crítica dos processos de *definição* realizados pelo sistema penal. Quando convocados a empregar esses instrumentos para finalidade estranha (oferecer respostas para o campo de ação e da política institucional), encontra enormes barreiras.

<sup>18</sup> Expressão que será usada para mostrar que há uma diferença entre essa discussão e suas definições jurídico-penais. Quando se usa a palavra “crime” não está sendo feito apenas um juízo de valor sobre uma conduta ou situação; a própria noção já traz embutida a carga de uma forma histórica de reação social. Por isso, os autores costumam enfatizar, que a superação do sistema penal envolve ir além, inclusive, da colonização linguística que esse instrumento desenvolveu (Scheerer, 1983, p. 69).

## 4.2 A crise de ação

O pensamento criminológico crítico tem uma ligação bastante próxima com a atuação de movimentos sociais. Por isso, essa crítica (que se vê sem instrumentos para proposição e efetivação de linhas concretas de ação) sofre de uma crise em suas próprias raízes.

Ao revisitar as origens históricas da Criminologia crítica nos EUA<sup>19</sup>, Tony Platt (1988, p. 129-130) expõe a união indissociável entre essa linha de pensamento acadêmico e as experiências de lutas sociais nos anos 60 naquele país. Com especial destaque, os movimentos de luta por direitos civis dos negros (já objeto de controle penal muito anterior) encontra-se com a criminalização das demandas pacifistas, com presença mais perceptível nos *campi* universitários. Isso faz circular e fortalecer relatos de pessoas criminalizadas, ao lutarem por direitos, em especial aqueles organicamente articulados em ambos os espaços, como no caso de Angela Davis (1971).

Considerando o emprego do controle penal para enfraquecer esses movimentos, a questão penitenciária é um dos focos principais das pautas públicas desse período. Por isso, o impacto da crítica criminológica é sensível no questionamento das funções reais de perpetuação das desigualdades sociais enfrentadas por esses movimentos. A articulação entre a academia e os movimentos sociais enriquece a leitura; permite perceber como estão interseccionadas formas distintas de violência estrutural e como essa complexidade é constitutiva e reprodutora do controle penal (Davis, 2003, p. 60).

Em razão dessa pluralidade de olhares, o aprofundamento da crítica (no campo da *definição*) e sua insuficiência (no campo do *comportamento*) produz uma espécie de imobilismo (Pijoan, 1991, p. 211). Isso é especialmente sensível em um conjunto teórico marcado pelo movimento: como método (no materialismo histórico-dialético) e como prática (ligação com movimentos sociais).

Um dos principais becos sem saída está na dificuldade de encontrar alternativas à resposta penal para as situações problemáticas. A crítica ao cárcere segue constante; seu

<sup>19</sup> Manteremos a uniformidade de expressões, chamando os movimentos acadêmicos nos EUA dos anos 60 e 70 de “Criminologia crítica”. Porém, é muito comum que os representantes dessa linha (especialmente aqueles que tiveram envolvimento com a Faculdade de Criminologia na Universidade da Califórnia em Berkeley) refiram-se a si e à linha teórica como “Criminologia radical” (Platt, 1974). Apesar da diferença de expressões, as bases teóricas, objeto, interesses e orientação política são os mesmos da Criminologia crítica, que floresce em outros lugares do mundo. É simbólico o fato de que o texto mencionado de Tony Platt foi publicado, sem alterações (salvo supressões de algumas figuras e charges), na compilação editada por Taylor, Walton e Young (1975), cujo título é *Criminologia crítica*.

emprego para o cumprimento de alguma promessa positiva permanece como impossibilidade. Ferramentas alternativas, por outro lado, são de difícil proposição. Isso porque muitas dessas “alternativas” não são efetivamente uma substituição do cárcere, mas seu complemento na formação de um verdadeiro “arquipélago carcerário” (Pijoan, 1991, p. 211).

Essa noção foi posteriormente enquadrada na categoria do *alargamento da malha punitiva* (*net widening*). Sob o argumento de resolver ineficiências do sistema prisional e as “demoras” de um processo penal de garantias, mecanismos diversos são criados para aplicar uma resposta célere às condutas criminalizadas, ainda que aparentemente mais brandas. São mecanismos de *plea bargaining* (o potencial acusado renuncia a um processo formal e, em troca, recebe uma punição mais branda), livramento condicional, conciliação autor-vítima, prisão domiciliar, serviços comunitários etc. (McMahon, 1990, p. 122).

A aplicação dessas medidas no Canadá dos anos 1970 já permitia observar uma população carcerária estável, mas uma quantidade crescente de pessoas submetidas a controles penais “alternativos” (McMahon, 1990, p. 134). No ocaso dos EUA, a população carcerária deles estabiliza numericamente (em torno de dois milhões de encarcerados) no início dos anos 2000 (Motta, 2015, p. 114), mas esse dado oculta o fato de que um número duas vezes maior (cerca de 4,5 milhões de pessoas) estava submetido a alguma forma de controle “alternativo” (Glaze; Kaeble, 2014, p. 1).

No Brasil, algo parecido ocorreu quando dos debates para a criação dos Juizados Especiais Criminais. Sob a promessa de um rito mais eficiente, iriam contribuir para a redução de demandas nas Varas Criminais comuns, que poderiam focar em julgar aqueles delitos mais “relevantes” e com a observância das garantias constitucionais. Com a definição de infração penal de menor potencial ofensivo delimitada pelo máximo da pena abstrata, as condutas que sobrecarregam o Judiciário não foram afetadas e, ao contrário, abriu-se uma demanda criminalizante para condutas que antes jamais seriam processadas, incluindo aí a lei de contravenções penais (Lopes Jr., 2014, p. 382). O JECrim também está na origem da expansão da justiça penal negociada (com a transação penal): hoje se soma ao aumento das hipóteses de utilização da colaboração premiada (Lei 12.850/2013) e o acordo de não-persecução penal (art. 28-A do CPP).

Stanley Cohen (1985, p. 44) percebe que o fenômeno não é limitado apenas ao alargamento da malha. Mantendo a “metáfora têxtil”, o autor percebe que a situação também envolve redes mais densas e distintas de controle. Quanto à primeira (densidade da malha), o controle social da clientela tradicional do sistema penal se tornou mais profundo e invasivo,

com o uso dessas “alternativas” (suplementos). Sob o argumento de prevenção, por exemplo, grupos (especialmente adolescentes) podem ser etiquetados como “em risco” e mapeamentos psicológicos feitos nessas comunidades são usados posteriormente para outras formas de controle social, incluindo eventual critério para condenação penal mais severa. Em igual medida, pessoas penalmente sentenciadas podem ser destinadas para medidas externas (como o *sursis* e o livramento condicional) e são controladas em dimensões a que não estariam sujeitas na instituição carcerária. De forma exemplificativa, o exame regular de urina para apurar eventual consumo de substância proibida. Isso significa que, pessoas podem ser controladas de forma mais intensa (e articulada com o sistema penal) antes e depois de um processo penal (Cohen, 1985, p. 52-55).

Quanto às redes distintas, falam-se de instituições externas ao sistema carcerário, mas que realizam controle social com ele articulado. Um exemplo visível desse fenômeno é a vinculação de programas sociais a formas de controle do comportamento. Pode-se, ainda à guisa de ilustração, condicionar a manutenção de alguém em programa de renda mínima à frequência (dela ou familiares) em instituições de ensino formal. Embora racional à primeira vista, isso significa a subordinação exatamente de uma parcela socialmente mais vulnerável e formas de controle social por mais instituições. Some-se a esse fenômeno a articulação de bancos de dados entre instituições públicas (incluindo aí sistemas processuais e penitenciários) e temos a integração entre um controle penal e outras instituições tradicionalmente externas. Esse fenômeno foi chamado de *panopticismo social* por Wacquant (2009, p. 105-106).

O grande desafio enunciado por Radbruch (2003, p. 157) segue sem realização: não um Direito Penal melhor, mas algo melhor do que o Direito Penal. Note-se que há um juízo qualitativo aí; algo *diferente* do Direito Penal não significa, necessariamente algo *melhor*. Muitas das propostas, inclusive que tiveram endosso de criminólogos críticos (McMahon, 1990, p. 123), acabaram tendo o efeito inverso da ideia abolicionista: em vez de pavimentar os caminhos de superação do sistema penal, proporcionaram seu reforço. Isso fez com que criminólogos tradicionais do abolicionismo acabassem céticos quanto à utilização de medidas extrapenais sem maiores juízos críticos e passassem a se classificar como minimalistas:

Pessoalmente, creio que haja limites para os limites. Sem quaisquer instituições penais, podemos experimentar o crescimento de alternativas como hospitais mentais ou arranjos aparentemente benignos, os quais, em realidade, são mais opressivos do que aqueles que encontramos na lei penal atual. Minha posição seria uma minimalista:

quer dizer, o mínimo de encarcerados possível, em vez de uma posição abolicionista (Christie, 2000, p. 63-64)<sup>20</sup>

A ressalva feita na passagem é exatamente aquilo que se percebia (e percebe): a simples proposta de alternativas ao cárcere não significa automática diminuição do sistema penal. Vemos, assim, a dimensão do beco sem saída dos criminólogos críticos: não há como defender a manutenção do cárcere, mas não se têm ferramentas operacionais (campo do *comportamento*) para um projeto *melhor* do que o Direito Penal.

### 4.3 A crise estratégica

A incapacidade de oferecer respostas práticas a violências urgentes (que não podem esperar a concretização da utopia factível e futura da abolição do sistema penal ou as definições de superar as aporias internas do movimento) abre caminho para que movimentos sociais passem a apostar na estratégia do uso simbólico do sistema penal.

Com um olhar mais superficial sobre a questão, faz pouco sentido lógico imaginar pessoas, que dominam o referencial da Criminologia crítica, possam apostar em um efeito emancipatório do sistema penal. Quem nos ajuda a perceber que a estratégia não tem qualquer elemento de superficialidade é Gerlinda Smaus. Como ponto de partida, situa em relação de oposição a pauta abolicionista e a dos movimentos feministas (Smaus, 1989, p. 183). A primeira conclui pela impossibilidade absoluta de uso positivo do sistema penal e a solução de problemas sociais é uma questão secundária. Nesse ponto, ela está tensionando o ponto de crise anteriormente situado: crítica do campo da *definição*; dificuldades no campo do *comportamento*.

No outro lado do tabuleiro, os movimentos feministas tinham como objetivo *inserir como pauta pública* a violência sofrida pela mulher em razão de sua condição de gênero<sup>21</sup> e as consequências secundárias do uso do sistema penal não eram o foco. Além disso, os destinatários das lutas eram outros: nos movimentos feministas, todas as mulheres (como potenciais vítimas ou subjugadas pela estrutura patriarcal) são envolvidas nas demandas; no

<sup>20</sup> Tradução livre de: “*personally, I think there are some limits to limits. Without any penal institutions, we might experience a growth in alternatives such as mental hospitals or seemingly benign arrangements which in reality were more oppressive than those we meet in present penal law. My position would be a minimalistic one: that is, as few prisoners as possible, rather than an abolitionistic one*”.

<sup>21</sup> O texto de Smaus é de 1989. Apesar de a estrutura patriarcal de violências permanecer e toda a crítica seguir válida, a invisibilidade da temática era ainda maior naquele período.

abolicionismo, os principais afetados são homens criminalizados. E arremata apontando que o patriarcado é um ponto cego do pensamento abolicionista (Smaus, 1989, p. 183-184).

A politização da violência contra a mulher por meio do sistema penal se converte na estratégia de codificar a questão na esfera pública e, assim, evitar o monopólio do tratamento exclusivo pelas searas do patriarcado privado (relações familiares e trabalho) (Smaus, 1989, p. 184). Enquanto o debate da Criminologia crítica está no campo da superação da modernidade capitalista (e suas promessas não cumpridas), a situação da mulher seria praticamente pré-moderna. Isso porque não estava reconhecida a sua própria condição de titular dessas garantias prometidas; seu *status* de desigual na qualidade de vítima era um exemplo ilustrativo (Smaus, 1989, p. 185-186).

Parafraseando o argumento da autora no contexto legislativo brasileiro, imagine-se o tratamento penal da violência sexual até meados dos anos 2000. Antes do advento da Lei 11.106/2005 havia ainda a separação entre “mulher honesta” e “outras mulheres”. Diversos tipos penais exigiam o enquadramento nessa categoria, sob pena de atipicidade ou incidência de norma diversa (Andrade, 1996, p. 104). Essa diferença está no fato de que o objeto da tutela não é a mulher ou sua dignidade, integridade corporal etc.; o bem jurídico tutelado era “os costumes”. Ou seja, a proteção é a moral sexual patriarcal e não a mulher. A mudança simbólica do bem jurídico tutelado pelo título VI da Parte Especial do Código Penal só veio em 2009 (com a Lei 12.015). Essa é a mesma legislação que revogou a separação anterior entre o crime de estupro e atentado violento ao pudor, bem como tornou pública a iniciativa da ação penal (até então era privada!).

É perceptível a proximidade entre os pontos levantados por Gerlinda Smaus no contexto europeu e a realidade normativa brasileira. Essas mesmas críticas feitas pelos movimentos feministas em solo nacional produziram efeitos normativos no Brasil somente ao longo dos anos 2000. E, entre as duas legislações citadas, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi editada somente após a condenação do Brasil em pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em virtude da omissão em oferecer uma resposta institucional às reiteradas tentativas de homicídio praticadas pelo ex-companheiro contra Maria da Penha Fernandes (2012, p. 108-109). Longe de representar a superação do problema apontado, percebe-se como essas alterações normativas foram fundamentais para a alteração do tratamento público da questão da violência contra a mulher (Martins; Cerqueira; Matos, 2015, p. 7-8).

Nesse nível de discussões, percebe-se que não há divergência sobre a crítica do sistema penal e consciência de sua incapacidade de ter um papel emancipatório na desconstrução do

patriarcado (Carneiro, 2014, p. 623). A divergência é, essencialmente, política (Smaus, 1989, p. 190). A separação de caminhos estratégicos está no reconhecimento de que, nem sempre, a violência capitalista e a violência de gênero operam de modo análogo; dado conjunto de leis pode, por exemplo, beneficiar a classe capitalista em detrimento dos trabalhadores, assim como, outras podem ser vantajosas a todos os homens e desfavoráveis a todas as mulheres (independente de classe) (Pijoan, 1991, p. 194).

Embora tenhamos focado no exemplo dos movimentos de mulheres, as divergências estratégicas e dificuldade de uma resposta da Criminologia crítica são percebidas em outros campos de movimentos populares. Muitos grupos articulados em torno de lógicas de distintas daquela de classe (ainda que com ela dialeticamente articulada) têm dificuldades equivalentes, ainda hoje, em traçar diálogo com o campo criminológico crítico. Um exemplo recente está na divisão em torno do debate da criminalização da LGBTfobia em decisão do STF (Romfeld, 2022, p. 97-98).

É um movimento inacabado e os problemas experimentados são recorrentes. Porém, não se pode deixar de perceber um amadurecimento das pautas e uma adoção cada vez mais ampla das categorias criminológicas críticas, para a leitura de vários fenômenos interseccionados com as diversas formas de controle social. Nesse sentido, a crítica transita em circuitos recorrentes de crise e renovação.

## 5 Considerações finais: da crise à crítica renovada

O cenário de crise da Criminologia crítica produziu um enfraquecimento das pautas de superação do sistema penal, porém, *jamais seu abandono*. A perda de legitimidade pela impossibilidade de cumprimento das promessas da modernidade é um processo irreversível. A fundamentação teórica da crítica permanece extremamente robusta e as leituras ampliadas realizadas ao longo dos últimos vinte anos somente consolidam o amadurecimento do pensamento.

Os pontos cegos e a incompletude do pensamento criminológico crítico são um espelho da própria incompletude do ser humano. Nada mais *anti-crítico* do que um movimento que se pretende historicamente acabado. Para uma orientação que afirma empregar materialismo histórico-dialético, qualquer pretensão naquele sentido conduz a um imobilismo,

fundamentalmente contraditório com o próprio movimento da história; afinal, “um movimento deve permanecer em movimento”<sup>22</sup> (Smaus, 1989, p. 185).

O reconhecimento da validade da crítica à Criminologia crítica permite exatamente essa mobilidade do saber e da prática. A existência de críticas e debates acalorados no contexto desse campo do saber é uma constante e experiências diversas conduzem a esse olhar eternamente insatisfeito com as respostas que se pretendem acabadas (Platt, 2014, p. 1).

É nesse contexto em que o convite de Alessandro Baratta se torna ainda mais atual: há necessidade e demanda pela construção de um saber *novo* multidisciplinar que seja capaz de lidar com a complexidade e especificidade de cada circuito de *situações problemáticas* (Baratta, 2004, p. 150-151). No campo do saber jurídico, Salo de Carvalho (2013a, p. 73-74) converge ao afirmar que a crise de legitimidade do sistema penal implica também repensar a própria posição da dogmática penal. O primeiro ponto de superação envolveria constituir um novo modelo integrado de Ciências criminais. Não na forma preconizada por von Liszt (em que a Criminologia positivista tinha um papel auxiliar e legitimante), mas outro que reposiciona o pensamento da reação social como fundamental para submeter o Direito Penal e a Política Criminal a problematizações constantes referentes a seu lugar na história e na estrutura social (Baratta, 2004, p. 145).

Para além do saber acadêmico, há uma miríade de desenvolvimentos atuais que reconhecem o potencial da crítica criminológica e formam um rico arsenal articulado de práticas e projetos. Em primeiro lugar, é sempre bom lembrar que a ausência de uma resposta “passo-a-passo” é fruto da impossibilidade de uma “receita” para a radical transformação social. As pessoas que pensam criticamente o sistema penal estão sempre sugerindo formas de políticas alternativas – por dentro e por fora do controle penal (Andrade, 2012, p. 101). Em torno de 2012, propostas reais de diálogos institucionais estavam em curso para pensar um paradigma de segurança pública permeado pelas conquistas e rupturas com relação às promessas modernas impossíveis e encobridoras das assimetrias sociais (Andrade, 2003, p. 366).

No campo dos movimentos de gênero, nunca se deixou de saber do potencial da articulação entre movimentos de superação do sistema penal e da estrutura patriarcal. As pautas de proteção de minorias convergem nos mesmos horizontes (Carneiro, 2014, p. 626). As ferramentas construídas em conjunto permitem perceber que há uma importância no uso simbólico do Direito Penal para permitir pautar publicamente a violência contra a mulher, que

<sup>22</sup> Tradução livre de: “*eine Bewegung muß in Bewegung bleiben*” (grafia conforme o original)

permaneceria invisibilizada no controle social privado. De outro lado, a consciência de que o sistema penal reproduz a violência estrutural (incluindo sua faceta patriarcal), termina por duplicar a violência sofrida pela mulher no campo do controle social informal privado (Andrade, 1996, p. 107-108).

Com a crescente visibilidade da criminalização feminina (em especial no contexto da política criminal de drogas), os estudos críticos conseguem perceber que o controle penal da mulher não apenas replica todos os problemas já conhecidos pela Criminologia crítica, como acrescenta ainda novas camadas de violência específicas da estrutura patriarcal. De forma exemplificativa, no contexto social em que a mulher tem um ônus adicional no campo da reprodução social (Fraser, 2016, p. 102) e produz a realidade de mulheres pobres exclusivamente responsáveis pelos cuidados dos filhos (Cortina, 2015, p. 769-770), a mulher presa é punida em razão do crime (privação de liberdade) e da maternidade (privação de cuidados aos filhos).

Isso é apenas um comentário ilustrativo do potencial da leitura feminista aliada à Criminologia. A crítica renova atual abre um enorme leque de caminhos e intersecções. Salo de Carvalho (2013b, p. 297-298) sintetiza alguns deles:

A propósito, a afirmação dos direitos humanos e a negação da matriz criminológica positivista possibilitam que inúmeras correntes de pensamento, mais ou menos autônomas em relação à matriz radical, sejam integradas no rol das criminologias críticas - por exemplo, criminologia feminista, criminologia cultural, criminologia queer, criminologia racial, criminologia ambiental (*green criminology*), criminologia pós-moderna, da não-violência (*peacemaking criminology*), criminologia condenada (*convict criminology*), *newsmaking criminology*, criminologia marginal, além das inesgotáveis possibilidades de interação decorrentes, como, por exemplo, a criminologia feminista negra (*black feminist criminology*).

A crise da Criminologia crítica marxista não foi, portanto, o caminho de seu abandono, mas de abertura, intersecções e amadurecimentos. Nunca deixou de ser esse espaço complexo de articulações entre a prática e a teoria; invenções e reinvenções. Os debates, sempre calorosos, são a demonstração de que nada deve ser tomado por garantido – tudo é passível de questionamento e problematização. Ao final, converge para pautas comprometidas em superar a estrutura moderna de produção de invisibilidades, objetificação e morte do *outro* (na América Latina, mulher, trabalhadora, periférica, negra, trans, *gay*, o outro somos nós). Os caminhos são complexos, ramificados e tortuosos, mas a utopia factível é um horizonte comum.

## Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, v. 1, n. 17, p. 52-75, mar. 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 163-182, jul. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2012. (Coleção Pensamento Criminológico, 19).

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 17, n. 33, 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; MURARO, Mariel. Las Mujeres Encarceladas por Tráfico de Drogas en Brasil: las Muchas Caras de la Violencia contra las Mujeres. **Oñati Socio-legal Series**, Oñati (Espanha), v. 5, n. 2, p. 389-417, 2015.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. Die Menschenrechte zwischen struktureller Gewalt und Strafgewalt. **Kriminologisches Journal**, Hamburgo (Alemanha), v. 25, n. 4, p. 243-259, 1993.

BARATTA, Alessandro. ¿Tiene futuro la criminología crítica? In: ELBERT, Carlos Alberto; BELLOQUI, Laura (Org.). **Criminología y Sistema Penal**: compilación in memoriam. Buenos Aires: Euros Editores, 2004. p. 139-151.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução José de Faria Costa. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: studies in the sociology of deviance. Nova Iorque (EUA): Free Press, 1991.

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. Em busca dos direitos perdidos: ensaio sobre abolicionismos e feminismos. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 107, p. 605-630, 29 jan. 2014.
- CARVALHO, Salo De. **Anti-manual de Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.
- CARVALHO, Salo De. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 104, n. out-set, p. 279-303, 2013b.
- CHRISTIE, Nils. **Crime control as industry: towards gulags, Western style**. 3. ed. Londres: Routledge, 2000.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.
- CLEMMER, Donald. **The prison community**. Nova Iorque: Rinehart, 1958.
- COHEN, Stanley. **Visions of social control: crime, punishment, and classification**. Cambridge: Polity Press; Blackwell, 1985.
- COMFORT, Megan. Developments and next steps in theorizing the secondary prisonization of families. In: HUTTON, Marie; MORAN, Dominique (Org.). **The Palgrave Handbook of Prison and the Family**. Cham (Suíça): Palgrave Macmillan, 2019. p. 65-80.
- COMFORT, Megan. **Doing time together: love and family in the shadow of the prison**. Chicago: The University of Chicago Press, 2008.
- CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, dez. 2015.
- DAVIS, Angela Y. **Are prisons obsolete?** Nova Iorque (EUA): Seven Stories Press, 2003.
- DAVIS, Angela Y (Org.). **If They Come in the Morning**. Nova Iorque: Signet, 1971.
- D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Tradução Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 1995.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica**. São Paulo: LTr, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: a história da violência nas prisões. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

FRASER, Nancy. Contradictions of Capital and Care. **New Left Review**, Londres, v. 100, p. 99-117, July-Aug 2016.

FREITAS JR., Renato de Almeida. **Prisões e quebradas**: o campo em evidência. 2017. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <[www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47783](http://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47783)>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GLAZE, Lauren E.; KAEBLE, Danielle. **Correctional populations in the United States, 2013**. nº NCJ 248479. Estados Unidos da América: Bureau of Justice Statistics, 2014. Disponível em: <<http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/cpus13.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução Arno Dal Ri Júnior. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HOBBS, Thomas. **The English Works of Thomas Hobbes of Malmesbury**: Now First Collected and Edited by Sir William Molesworth, Bart. v. 3. Londres: Bohn, 1839.

HULSMAN, Louk H. C. Critical criminology and the concept of crime. **Contemporary Crises**, Dordrecht (Países Baixos), v. 10, n. 1, p. 63-80, 1986.

HULSMAN, Louk H. C. El enfoque abolicionista: políticas criminales alternativas. In: RODENAS, Alejandra; FONT, Enrique Andrés; SAGARDUY, Ramiro A. P. (Org.). **Criminología Crítica y control social**: el poder punitivo del Estado. Rosario (Argentina): Editorial Juris, 1993. v. 1. p. 75–104.

HULSMAN, Louk H. C. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. In: PASSETTI, Edson; DIAS DA SILVA, Roberto Baptista (Org.). **Conversações abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, 1997.

HULSMAN, Louk H. C.; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.

LOCKE, John. Two treatises of government. In: **The Works of John Locke**: a new edition, corrected. v.5. Londres: Thomas Davison, Whitefriars, 1823. p. 205–485.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/150302\\_nt\\_diest\\_13.pdf](https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

MCMAHON, Maeve. ‘Net-widening’: vagaries in the use of a concept. **British Journal of Criminology**, v. 30, n. 2, p. 121-149, 1990.

MELOSSI, Dario. Overcoming the crisis in critical criminology: toward a grounded labeling theory. **Criminology**, v. 23, n. 2, p. 193-208, 1985.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2006. (Coleção Pensamento Criminológico, 11).

MERTON, Robert King. **Social theory and social structure**. Nova Iorque (EUA): Free Press, 1968.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das Leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOTTA, Felipe Heringer Roxo Da. **Introdução ao estudo da Criminologia**. Curitiba: InterSaberes, 2021. (Série Estudos Jurídicos: Direito Criminal).

MOTTA, Felipe Heringer Roxo Da. Transformações da política criminal em tempos de hiperencarceramento: o modelo atuarial. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 21, n. 2, p. 100-139, 2015.

PIJOAN, Elena Larrauri. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1991. (Criminología y derecho).

PLATÃO. **A República**. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 15. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

PLATT, Tony. Editor’s Introduction: Legacies of Radical Criminology in the United States. **Social Justice**, California (EUA), v. 40, n. 1/2, p. 1-5, 2014.

PLATT, Tony. “If We Know, Then We Must Fight”: The Origins of Radical Criminology in the U.S. **Critical Sociology**, [s.l.], v. 15, n. 2, p. 127-138, jul. 1988.

PLATT, Tony. Prospects for a Radical Criminology in the United States. **Crime and Social Justice**, California (EUA), n. 1, p. 2-10, 1974.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

RADBRUCH, Gustav. **Rechtsphilosophie**. 2. ed. Heidelberg (Alemanha): C. F. Müller Verlag, 2003.

ROMFELD, Victor Sugamoto. **“Viado bom é viado morto”?: lgbtfobia no Brasil e possibilidades de instrumentalização do Direito Penal**. 2022. Tese – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/78776>>. Acesso em: 20 maio 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. Tradução Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punishment and social structure**: with a new introduction by Dario Melossi. New Brunswick, NJ (EUA): Transaction Publishers, 2005.

SACK, Fritz. Neue Perspektiven in der Kriminologie. In: KÖNIG, Rene; SACK, Fritz (Org.). **Kriminalsoziologie**. Frankfurt a.M. (Alemanha): Akad. Verl.-Anst., 1974. p. 431-501.

SCHEERER, Sebastian. Hacia el abolicionismo. In: HULSMAN, LOUK H. C. *et al.* **Abolicionismo penal**. Buenos Aires: Ediar, 1989. p. 15-34.

SCHEERER, Sebastian. Warum sollte das Strafrecht Funktionen haben? Gespräch mit Louk Hulsman über den Entkriminalisierungsbericht des Europarats. **Kriminologisches Journal**, Hamburgo (Alemanha), v. 15, n. 1, p. 61-74, 1983.

SMAUS, Gerlinda. Feministische Beobachtung des Abolitionismus. **Kriminologisches Journal**, Hamburgo (Alemanha), v. 21, n. 3, p. 182-193, 1989.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Org.). **Critical Criminology**. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1975.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Tradução Federico Carotti. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WACQUANT, Loïc. **Prisons of poverty**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009. (Contradictions, v. 23).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas**: deslegitimación y dogmática jurídico-penal. Buenos Aires: Ediar, 1998.

## **Felipe Heringer Roxo da Motta**

Advogado criminal. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9828-2055>.